



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 86/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Cria o dia Municipal da Liberdade de Imprensa*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial com a liberdade de manifestação do pensamento, criação, expressão e informação sob qualquer forma, processo ou veículo, que não deverá sofrer qualquer restrição ou censura, conforme art. 220, *caput* e §2º, da CRFB/88.

Contudo, **visando a melhor técnica legislativa**, observamos que o disposto no parágrafo único do art. 1º do PL deve ser suprimido, tendo em vista que **pretende realizar apoio a entidade privada, devendo-se para isto utilizar a “moção”, modalidade legislativa adequada prevista no Regimento Interno desta Edilidade, sob pena da norma ser considerada antirregimental:**

Art. 107. **Mocção** é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, **apoiando**, protestando ou repudiando.

Assim, sugere-se a seguinte emenda para manter a constitucionalidade do PL:

EMENDA Nº 01 AO PL 86/2022

Fica suprimido o parágrafo único do art. 1º do PL 86/2022;

Ressaltamos, por fim, que **já foi instituído neste município o “Dia Municipal do Profissional de Jornalismo e da Imprensa”**, a ser comemorado no dia 08 de maio de cada ano, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 11.057 de 25 de fevereiro de 2015.

Pelo exposto, **observada a ressalva quanto ao parágrafo único do art. 1º e a emenda proposta, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro